



PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório com a finalidade da contratação de serviços de vigia (lote 1) e vigilantes (lote 2), conforme Termo de Referência.

Após a apresentação das propostas e documentos de habilitação, houve a interposição de recursos administrativos em relação às classificações.

As recorridas apresentaram suas contrarrazões.

Os presentes autos foram encaminhadas para esta Procuradoria Jurídica para confecção de parecer.

É a breve síntese.

II. DOS RECURSOS APRESENTADOS.

LOTE 1

Recurso Administrativo – KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Em suas razões recursais, a empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA. alega, síntese, que a empresa classificada para o lote 1 não possui em seu contrato social a atividade almejada pela Administração, bem como que não possui credenciais junto à Polícia Federal para o exercício das atividades.

Com relação ao objeto social da empresa classificada, verifica-se que esta, de fato, não possui atividade específica para vigia. Isso se dá pelo simples fato da referida atividade carecer de regulamentação. Ao contrário da função de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, a função de vigia não possui, sequer, CNAE específico. Para tanto, a Administração utilizou como base a descrição do **CBO nº 5174-20 – Vigia**.

Desse modo, com a adequação realizada no Edital e Termo de Referência, no que diz respeito ao lote 1, está cristalizada a vontade da Administração na contratação empresa para a prestação de serviços de **vigia** e não vigilante. Pelo que se retira dos autos, a Administração necessita de um prestador de serviços que vigia o local determinando, nos seguintes termos:

“2. Justificativa (...)

garantindo que as edificações e bens patrimoniais sejam monitoradas preventivamente, para observação e controle dos referidos bens móveis e imóveis. (...)”

(...)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

10. Do Início Da Execução Dos Serviços e Descrição dos serviços:

10.a.1. Os serviços de vigia noturno serão executados ininterruptamente de segunda-feira a domingo e feriados das 19h00 às 07h00 horas, nas dependências dos prédios públicos da Praça Ângelo Mezzomo (Paço Municipal, Prédio da Câmara Municipal, Agricultura, Prédio Antigo Fórum, Estacionamento, Casa da Cultura, Parquinho, Chafariz e arredores), **áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, verificar se torneiras, registros e disjuntores estão desligados, constatando irregularidades, possibilitando a tomada de providências necessárias a fim de prevenir danos. Exercer vigia dos bens públicos, observando a entrada e saída de pessoas ou veículos, fiscalizar as entradas e saídas dos edifícios e estacionamentos, tomando as providências necessárias para que quaisquer fatos anormais verificados, sejam informados ao supervisor ou outra autoridade sobre as ocorrências.**

A Contratada deverá comunicar imediatamente à Administração, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, que possa vir a representar risco para o patrimônio da Administração, para que sejam adotadas as providências de regularizações necessárias.

Manter afixado, em local visível, o número do telefone da Polícia Militar, da Delegacia, do Corpo de Bombeiros, dos responsáveis pela administração da instalação e outros de interesse, indicados para o melhor desempenho das atividades;

Vigiar a entrada e saída de veículos nas instalações, mantendo sempre os portões fechados. [...]"

Em momento algum a Administração explicita a vontade em contratar um profissional que atue de forma ostensiva. A vontade da Administração é contratar um profissional que apenas vigie os bens públicos e comunique às autoridades competentes, caso seja necessário.

Desse modo, não são exigidos maiores requisitos para a referida função, especialmente cursos ou cadastros na Polícia Federal.

Portanto, não assiste razão a recorrente, pelo que o recurso não merece acolhimento.

Recurso Administrativo - COPERSOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME.

A empresa COPERSOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME. apresentou recurso administrativo, onde alega, em síntese, que a empresa classificada para o lote 1 elaborou sua planilha de custos em desacordo com as determinações legais, o que a torna inexecutável e prejudica os demais licitantes. Alega, ainda, que a referida empresa não poderia elaborar a referida planilha de custos como se fosse tributada pelo regime diferenciado do Simples Nacional, vez que suas atividades não se enquadram no regime. Por fim, alega que a empresa classificada não observou a Instrução Normativa nº 05/2017.

As eventuais vedações de opção pelo regime diferenciado não impede a empresa de participar do certame cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Esse é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECHIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. - As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime. (Acórdão 2798/2010 – Plenário. Rel. José Jorge. Data da sessão: 20/10/2010).

Todavia, pelo que se retira dos autos, a empresa classificada realizou a juntada de documento dando conta de que é optante pelo Simples Nacional desde a data de 01/01/2018. Ainda, a atividade principal exercida pela referida empresa não consta no rol impeditivo constante no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Portanto, tendo em vista a expressa previsão de exclusão contida no art. 13 §º, da Lei Complementar nº 123/2006¹, não há que se falar na inclusão das contribuições sociais para as entidades privadas de serviço social.

De outro lado, em relação ao lançamentos dos custos indiretos e do lucro na sua planilha, a empresa classificada, efetivamente, lançou percentual de 0,80%, valor este abaixo do constante na referida tabela anexa à Instrução Normativa nº 05/2017.

Entretanto, conforme disposição expressa do item 9, “s”, do termo de referência, tem-se que a empresa “proponente poderá consultar, para fins de orientação de preenchimento das Planilhas de Custos, o Manual de Composição de Custos e Valores disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA”.

Da mesma forma, consta no item 4.3 do termo de referência que “para a formação do custo dos respectivos valores de percentuais estimados de CITL (Custos indiretos, lucro e tributos) os índices pelo município foram baseados na IN 07/2018 e IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”.

Isso significava dizer que a formação de custos realizada pelo município tomou como base a referida IN. Em momento algum foi fixado o mesmo padrão de formação de planilha de custos pelas empresas licitantes.

¹ § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Afinal, forçar as licitantes a se utilizar de um padrão fere de morte os princípios da livre iniciativa e da concorrência, ainda mais quando se trata de custos e lucros. Da mesma forma, em relação aos tributos, é sabido que as alíquotas variam de empresa para empresa, devendo ser observados os pertinentes anexos e disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da exclusão de tais custos referentes ao "Sistema S" da sua planilha, bem como aplicação de percentuais abaixo dos constantes na tabela anexa à IN nº 05/2017, visto que deve ser levado em consideração o menor valor global da proposta, sendo de inteira responsabilidade da empresa classificada em arcar com sua oferta.

Desse modo, o recurso interposto não merece acolhimento.

LOTE 2

Acerca da (in)exequibilidade da proposta apresentada, há que se afirmar que o Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, instrumental, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, o que implica dizer que eventuais erros formais ou materiais, não devem constituir critério único de exclusão de propostas em tais licitações. Ademais, eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. (Acórdãos nº 39/2020, 424/2020, Acórdão 963/2004, 1179/2008, 4621/2009; 2060/2009, 2562/2016, todos do Plenário do TCU).

Ainda, o TJPR possui entendimento semelhante:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONTRADITÓRIO QUE DEVE SER OBSERVADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA GARANTIR A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR QUE NÃO SÃO OBJETO DO WRIT. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000458-11.2019.8.16.0202 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 10.08.2021) (TJPR - REEX: 00004581120198160202 São José dos Pinhais 0000458- 11.2019.8.16.0202 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

Importante colacionar, ainda, o teor da Súmula nº 262 do TCU: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Não verifica-se, portanto, que as inconsistências apontadas acarretem a inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 48, II, § 1º, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, entende-se a empresa classificada deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento dos recursos administrativos interpostos em face da empresa classificada em primeiro lugar em relação ao Lote 1.

Por fim, antes de decidir os recursos apresentados em relação à empresa classificada em primeiro lugar no que diz respeito ao Lote 2, esta Procuradoria Jurídica entende necessário oportunizar a empresa **PROJETUS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** a demonstração da exequibilidade da sua proposta no que diz respeito ao vale alimentação e seguro de vida, no prazo de 2 dias.

Coronel Vivida-PR, 21 de junho de 2023.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Municipal